CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.01376/2024-52

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Rio Grande do Norte/Ceará-Mirim

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AMBIENTAL. MINERAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte no âmbito do Inquérito Civil nº 1.28.000.000191/2012-15, instaurado para investigar e acompanhar a regularização da situação de mais de 200 (duzentas) famílias que, sem a devida autorização da Agência Nacional de Mineração, desenvolvem a atividade de exploração de recursos minerais na comunidade de Serrinha, situada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

2. O reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal em matéria de submissão das atividades de extração mineral à autorização, à fiscalização e à normatização pela Agência Nacional de Mineração demanda a demonstração de insuficiência em sua atuação. Precedente do STF (ACO nº 2.561/DF).

3. As hipóteses que atrairiam a atribuição do Ministério Público Federal restringem-se àquelas situações em que os crimes/infrações ambientais são cometidos em detrimento direto de bens, serviços ou interesses da União, como nas hipóteses de extração de madeiras/minérios em terras de sua propriedade, em terras indígenas ou em unidades de conservação federais. Precedente do STJ (AgInt no CC 196806 / MG).

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

no Inquérito Civil nº 1.28.000.000191/2012-15, convalidando todos os atos já praticados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/ por maioria, julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 24-28 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte (PR/RN), em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) no âmbito do Inquérito Civil (IC) nº 1.28.000.000191/2012-15, instaurado para investigar e acompanhar a regularização da situação de mais de 200 (duzentas) famílias que, sem a devida autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM), desenvolvem a atividade de exploração de recursos minerais na comunidade de Serrinha, situada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Cumpre mencionar que o IC em questão é muito antigo; foi instaurado no âmbito da PR/RN por meio da Portaria nº 42, de 24 de setembro de **2012** (petição inicial, anexo 1, fl. 134).

Após anos de diligências, a PR/RN promoveu o declínio de atribuição em **13/7/2023** com os seguintes fundamentos:

> *"A área na qual ocorre a atividade secular de exploração de recursos minerais fica na comunidade de Serrinha, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN. Em consulta ao processo de regularidade da empresa F Leal Meireles Me, que tinha interesse em ceder a área para a comunidade regularizar e desenvolver suas atividades, foi verificado que o direito de mineração da referida empresa está com a licença vencida. Desse modo, a Agência Nacional de Mineração – ANM não pode passar para terceiros o direito à mineração, entrando a área de exploração, por este motivo, em disponibilidade.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que* ***a SPU constatou não ser a referida área de responsabilidade da União*** *(documento 94).*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, com base no Enunciado nº 7, da 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do MPF, remetam-se os autos ao MPE independentemente de homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão, por se tratar de hipótese de ausência de atribuição manifesta"* (petição inicial, anexo 2, fls. 439-441, grifos acrescidos).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Depois da remessa dos autos ao MPRN, o *Parquet* estadual solicitou informações ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), cujo Relatório de Vistoria evidencia "*o* ***caráter artesanal*** *da atividade, bem como a* ***vulnerabilidade social dos trabalhadores****, mas que preconiza a* ***necessidade de regularização ambiental da área****, e sua consequente exploração mineral, a fim de mitigar a contínua degradação ambiental*" (petição inicial, anexo 1, fl. 27, grifos acrescidos).

Diante disso, em 6/3/2024, o IDEMA notificou a COOPEDRAS a "*requerer o licenciamento ambiental do empreendimento sob sua responsabilidade*" (petição inicial, anexo 1, fl. 45 e 47).

A COOPEDRAS informou que estava "*aguardando a publicação da oferta anual da Agência Nacional de Mineração*" para regularizar as operações de extração mineral (petição inicial, anexo 1, fl. 67). No mesmo sentido é a Informação Técnica do IDEMA (petição inicial, anexo 1, fl. 87).

Em 13/8/2024, foi realizada audiência entre o MPRN e a COOPEDRAS, quando "*restou constatado que as atividades irregulares de extração mineral de granito (paralelepípedos e produtos inerentes) continuam sendo desenvolvidas, em que pese a inexistência de autorização do órgão regulador, fato inconteste*" (declínio de atribuição, petição inicial, anexo 1, fl. 113).

Diante disso, o MPRN promoveu o declínio de atribuição, por entender que o Supremo Tribunal Federal (STF) "*reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) em matéria afeta à extração mineral*" na ACO nº 2.752/ES, julgada em 18/3/2015 (petição inicial, anexo 1, fl. 114).

O declínio foi referendado pelo Conselho Superior do MPRN em 5/11/2024.

Após os autos aportarem no MPF, o membro ministerial suscitou o presente conflito em 12/12/2024, alegando que "*a área de exploração minerária (brita) da comunidade de Serrinha não pertence à União e está licenciada para terceiros*" (petição inicial, anexo 2, fl. 448).

O suscitante alegou, em síntese, que:

> *"No decorrer das diligências, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), solicitando informações sobre a titularidade da área licenciada pela*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

ANM para três empreendimentos minerais (GTO Empreendimentos e Participações Ltda., Serrinha Indústria e Comércio Ltda., e RN Pedras Ltda.), sendo que uma parte dessa área é reivindicada pela comunidade de Serrinha para regularização da atividade extrativa.

Ocorre que a SPU, em resposta ao MPF, informou que a área na qual se encontra a comunidade de Serrinha e as atividades minerarias ora tratadas não pertencem à União, e não se enquadram nos incisos I e III a VII do art. 20 da Constituição Federal.

(...)

Dessa forma, considerando que a área em que ocorre a exploração de recursos minerais pela comunidade de Serrinha, bem como o desenvolvimento de suas atividades não se enquadra como de interesse da União, o Ministério Público Federal, em julho deste ano, declinou da atribuição e remeteu os autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Ocorre, entretanto, que, em outubro deste ano, o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, nos autos do Inquérito Civil nº 04.23.2278.0000166/2023-25, que trata do caso em questão, por envolver atividade minerária que exige autorização e fiscalização da Agência Nacional de Mineração, o MPE/RN também declinou da atribuição e remeteu os autos novamente a este MPF" (petição inicial, fls. 1-2).

O feito foi autuado e distribuído automaticamente a este gabinete em 19/12/2024.

Os membros em conflito foram instados a se manifestar, sendo que apenas o MPRN protocolou petição, pugnando pela fixação da atribuição ao *Parquet* federal:

"Nesse cenário, o critério para determinação da competência no caso em apreço decorre da imprescindível fiscalização da atividade de mineração de bens da União (extração de minerais). Isto porque, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (CF, art. 20, IX, § 1º; arts. 176 e 177), que detém a competência privativa de legislar sobre a matéria (CF, art. 22, XII), bem como autorizar ou conceder a exploração, ou seja, a pesquisa e a lavra das jazidas minerais, e a responsabilidade sobre sua fiscalização.

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Desta feita, apesar de a área de exploração de recursos minerais estar localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, tal fato por si só não atrai a competência para a Justiça Estadual, especialmente porque o presente Inquérito Civil objetiva apurar a inexistência de autorização para o desenvolvimento de atividades minerárias e da exploração de bens de propriedade da União, assim definidos pelo art. 20, inciso IX, e art. 176, ambos da Constituição Federal, outro caminho não há, senão reconhecer a incompetência absoluta do Ministério Público Estadual" (petição intermediária 01.000341/2025, anexo 1, fls. 4-6).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

V O T O

O presente Conflito visa definir a atribuição para atuar em caso de extração irregular de recursos minerais (granito), em **caráter artesanal**, por parte da Cooperativa dos Trabalhadores em Pedras, Derivados e Serviços Inerentes do Município de São Gonçalo do Amarante/RN (COOPEDRAS), composta por trabalhadores em situação de **vulnerabilidade social** que atuam em regime de **subsistência** (economia familiar).

Consta dos autos Ata de Audiência Extrajudicial ocorrida em 6/12/2018, quando o IC tramitava na PR/RN, da qual participaram "*o representante do **Ministério Público Federal (MPF)** Dr. Victor Manoel Mariz, o representante do **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** Superintendente Roger Garibaldi; os representantes das cooperativas **COOPEDRAS** e **CONTRAPEDRAS**; e o representante **da Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte (OCERN)** Eduardo Gatto*" (petição inicial, anexo 3, fl. 70, grifos no original).

Nos termos da referida ata, ocorreu o seguinte na audiência:

> *"O Superintendente do DNPM afirmou que em **2011** recebeu uma denúncia sobre a clandestinidade da atividade desenvolvida pelas famílias na mineração artesanal na Comunidade Serrinha, visto que estavam retirando minério sem autorização dos órgãos competentes. Destacou que o caminho formal a ser adotado seria a paralisação das atividades e a instauração de processo voltado a buscar dos trabalhadores clandestinos o ressarcimento do minério extraído ilegalmente, **na medida em que este é considerado bem da União, sendo o DNPM o órgão competente por essa fiscalização e aplicação de sanções**.*
> *Acrescentou, contudo, que ao se deparar com o contexto social das famílias que dependem desse trabalho para subsistência, o DNPM procurou o Procurador da República Fábio Venzon com o propósito de fazer um Termo de Ajustamento de Conduta para legalizar os referidos trabalhadores artesanais. Antes disso, asseverou que foi necessário criar uma cooperativa para organizar esses trabalhadores, tendo, portanto, sido criada a COOPEDRAS. Nesse ínterim, explicou que a propriedade onde estava sendo desenvolvida a atividade artesanal de extração de minério foi submetida a leilão, tendo o proprietário da empresa Serrinha Indústria e Comércio Ltda procurado o Superintendente Roger Garibaldi e afirmado que caso lograsse*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> *êxito na aquisição da referida propriedade, se comprometeria a fazer a cessão gratuita da exploração da área aos trabalhadores que, atualmente, atuam na área, desde que, organizados em cooperativa, assumam com as obrigações de não transferir a área para terceiros (alguma empresa concorrente) e não explorar a mesma atividade desenvolvida pela empresa Serrinha Indústria.*
> *(...)*
> *O Superintendente Roger Garibaldi aproveitou a oportunidade para informar que ontem, dia 05/12/2018, o* ***DNPM*** *foi extinto e as respectivas atribuições foram transferidas para a '****Agência Nacional de Mineração'****, instalada por força do Decreto presidencial nº 9.587, de 27 de novembro de 2018"* (petição inicial, anexo 3, fls. 71-74).

Em 14/5/2020, o Procurador da República atuante à época solicitou o apoio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante na construção de uma solução para o caso, especialmente em razão da vulnerabilidade social das famílias (petição inicial, anexo 3, fls. 259-261).

A Promotora de Justiça do MPRN concordou em auxiliar na resolução do IC (petição inicial, anexo 3, fl. 274).

Em 9/10/2020, o Procurador da República promoveu o arquivamento do IC por entender que "*mostra-se* ***desarrazoado*** *o MPF deflagrar uma atuação voltada a promover a* ***suspensão em massa*** *do trabalho realizado por mais de 200 famílias* ***vulneráveis*** *(aproximadamente 500 pessoas), as quais desenvolvem informalmente a atividade secular de exploração de recursos minerais na comunidade de Serrinha*" e que "*caso se adotasse a imediata interrupção das atividades seculares de garimpagem, não há dificuldades de se antever os* ***riscos que os trabalhadores artesanais estarão sujeitos****, devido ao grau mais acentuado de* ***vulnerabilidade social e econômica*** *em que se encontram, a saber: ofensa ao* ***mínimo existencial****; malferimento à* ***dignidade da pessoa humana****; descumprimento aos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; entre outros*" (petição inicial, anexo 3, fls. 288-289, grifos acrescidos).

Ainda na mesma promoção de arquivamento, o membro do MPF assim se manifestou:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> *"Além disso,* ***em diálogo incipiente com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, não se vislumbrou alternativas concretas para resolução coletiva do caso****. Assentada, portanto, a impossibilidade prática de atuação global/macro, deve-se privilegiar a* ***atuação específica e pontual do MPF*** *nos casos identificados pela ANM que desbordem dos parâmetros fixados na presente decisão (admissão da prática centenária de extração informal de minério por famílias vulneráveis, voltada para garantia do sustento das mesmas),* ***devendo-se a ANM manter a fiscalização na localidade*** *para que não ocorra o desvirtuamento de seu uso.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim,* ***o MPF compromete-se desde logo*** *– caso o quadro fático narrado nos presentes autos seja alterado – em* ***instaurar novo procedimento para investigar e adotas as medidas necessárias****"* (petição inicial, anexo 3, fls. 293-295, grifos acrescidos).

No entanto, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em fevereiro de 2021, deliberou pela **não homologação** da promoção de arquivamento, razão pela qual o IC foi **redistribuído a outro membro** do *Parquet* federal (petição inicial, anexo 3, fls. 302-305).

O novo membro designado para atuar no caso determinou a expedição de ofício à Superintendência de Patrimônio da União no Rio Grande do Norte (SPU), que informou, em 19/10/2021, que "*na Comunidade de Serrinha em São Gonçalo do Amarante/RN* ***não há bens da União*** *contemplados nos incisos I e III a VII do art. 20, da Constituição Federal*" e que "*quanto às terras indígenas e rural, entende-se que é necessário realizar a consulta à FUNAI e ao INCRA*" (petição inicial, anexo 3, fl. 323, grifos acrescidos).

Não obstante, em despacho posterior ao recebimento da informação da SPU, o mesmo Procurador da República se manifestou no seguinte sentido: "*em que pese o objeto apurado neste procedimento* ***não alcançar área de domínio da União****, uma vez que envolve exploração de minério* ***atrai competência federal*** *e, portanto****, é de atribuição deste*** **Parquet**" (petição inicial, anexo 3, fl. 351, grifos acrescidos).

O membro do MPF empreendeu, então, diversas diligências, inclusive a realização de reunião com o Superintendente regional da ANM, ocorrida em 23/5/2023, sendo que este informou que "*em consulta ao sistema da ANM restou verificado que os direitos*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

minerários da empresa Leal para exploração da área supramencionada encontram-se caducos, motivo pelo qual ***não é possível ocorrer sua cessão*** *[às cooperativas de mineradores] para* ***resolução administrativa*** *da questão*" (petição inicial, anexo 2, fls. 439-440).

Diante disso, ao final, promoveu o declínio da atribuição, pelo seguinte motivo:

> *"Em que pese diversas tratativas deste MPF, não foi possível a resolução administrativa da questão. Assim, impõe-se a necessidade de análise quanto aos* ***meios judiciais*** *para uma solução definitiva. Ocorre que a SPU constatou não ser a referida área de responsabilidade da União.*
> *Assim é preciso considerar o* ***Enunciado nº 7, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR*** *(Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do Ministério Público Federal, que diz quando o fato não é atribuição do MPF, vejamos:*
>
> > *'Atribuição do Ministério Público Federal. Mineração. O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:*
> > *a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como* ***unidades de conservação federais*** *e suas respectivas zonas de amortecimento,* ***rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas****;*
> > *b) o dano, efetivo ou potencial, atingir* ***mais de uma unidade da federação ou países limítrofes****;*
> > *c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o* ***IBAMA****; ou*
> > *d)* ***for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade****.'*
>
> *A área em que ocorre a exploração de recursos minerais pela comunidade de Serrinha - assim como o desenvolvimento de seus trabalhos - não é do interesse da União* ***e não se enquadra nos requisitos acima elencados****, de modo que a competência para tratar a questão é* ***estadual****"* (petição inicial, anexo 2, fl. 440).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Na mesma linha desse Enunciado nº 7 da 4ª CCR é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual o reconhecimento da atribuição do MPF em matéria de submissão das atividades de extração mineral à autorização, à fiscalização e à normatização pela Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) **demanda a demonstração de insuficiência em sua atuação**, como bem pontuou o Ministro Dias Toffoli ao julgar a Ação Cível Originária nº 2.561/DF: "*nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, inclusive em casos similares ao presente (ACO nº 2531/BA e ACO nº 2564/BA) é da atribuição do MPF investigar quando a insuficiência das fiscalizações levadas a efeitos pelo ente federal (no caso, o Departamento Nacional de Produção Mineral) é responsável por não conter o avanço da atividade de lavra clandestina e, consequentemente, a degradação ambiental*". Ressaltou, também, que "*esta Corte já reconheceu, em interpretação do art. 109, I, da CF/88, que em matéria de apuração cível a atração da atribuição do MPF se dá quando presente interesse federal nos fatos investigados. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, dos quais destaco: ACO nº 1281/SP, Tribunal Pleno, relatora a Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10 e ACO nº 1.136/RJ, Tribunal Pleno, relatora a Min. Ellen Gracie, DJe de 22/8/11*" (ACO nº 2561/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, j. 23/3/2015, DJe 31/03/2015).

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também entende que as hipóteses que atrairiam a competência da Justiça Federal restringem-se àquelas situações em que os crimes/infrações ambientais são cometidos em detrimento direto de bens, serviços ou interesses da União, como nas hipóteses de extração de madeiras/minérios em terras de sua propriedade, em terras indígenas ou em unidades de conservação federais. Veja-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
>
> *I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Ponte Nova - Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Cível e Execuções Penais de Mariana - MG, o suscitante, em ação civil pública ambiental objetivando a*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

condenação da sociedade empresária ré em obrigações diversas. Declarou-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Cível e Execuções Penais de Mariana - MG.

II - Tratando-se de conflito de competência envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos, conheço do presente incidente, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, insere na competência da Justiça Federal o exame das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

III - Na hipótese dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sociedade empresária exploradora de recursos minerais, com a finalidade de obter indenização por danos ambientais provenientes da atividade mineradora.

IV - Da exposição dos fatos e dos pedidos deduzidos na inicial, ainda que se faça referência ao exercício irregular de atividade (fl. 8), verifica-se que ***o Parquet Estadual não busca a condenação da sociedade empresária ré pelo crime de extração ilegal de minério, decorrente de lavra não autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, tampouco há pretensão formulada contra a União ou outro ente público federal. A demanda insere-se exclusivamente na esfera ambiental, cuja competência é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município****, consoante disposto no art. 23, IV, da Constituição da República.*

V - Nesse passo, desse modo, ***deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação civil pública****, a fim de que, nos termos dos arts. 42 e 141 do Código de Processo Civil,* ***aprecie o litígio nos limites de sua competência, qual seja, concernente à indenização e recuperação dos danos ambientais supostamente causados****.*

VI - Em casos correlatos, esta Corte Superior manifestou-se nesse mesmo sentido, consoante os seguintes precedentes: CC 169.105/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 28/4/2020; CC 170.736/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJ 2/4/2020; CC 169.106/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 13/2/2020. VII - Agravo interno improvido" (AgInt no CC 196806 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 31/10/2023, DJe 7/11/2023, grifos acrescidos).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

O mesmo entendimento vem sendo adotado neste Conselho Nacional, conforme se verifica dos julgados a seguir:

> *"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR. LICENCIMENTO EFETUADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal com o objetivo de definir a atribuição para apurar, no âmbito cível, a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente. 2. Segundo jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério estabelecido para fixação da competência cível da Justiça Federal é ratione personae, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. 3. No presente caso, embora a Agência Nacional de Mineração tenha efetuado a fiscalização da atividade minerária, tal como exige a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o licenciamento ambiental foi realizado por uma autarquia estadual, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, de modo que a competência para processar e julgar eventual demanda que verse sobre a licença ambiental expedida é da Justiça do estado do Espírito Santo. 4. Conforme se extrai do Processo DNMP nº 890.374/84, instaurado pela ANM, a extração de minério objeto do inquérito civil em análise foi efetuada em* ***área particular****, exclusivamente dentro do território do Município de Baixo Guandu/ES. 5. Ausentes os requisitos que ensejam o interesse da União, a competência para processar e julgar extração irregular de minério licenciada por órgão estadual e efetuada em área particular é da* ***Justiça Estadual****. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do estado do Espírito Santo"* (CA nº 1.00553/2021-77, Rel. Cons. Marcelo Weitzel, j. 18/10/2021).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INEFICIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar dano ambiental resultante da extração irregular de areia realizada no Rio Tijucas, no município de São João Batista/SC. II – ***A área afetada não corresponde a terreno de marinha e seus acrescidos ou interfere em bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal****. III- Nesse contexto, tendo a licença ambiental de operação sido concedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e* ***inexistentes indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração****, não resta evidenciado interesse federal direto e específico a justificar a atração da competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina"* (CA nº 1.00735/2024-36, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, j. 13/8/2024, grifos acrescidos).

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM MARIANA/MG. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Civil instaurado que apura possíveis danos ambientais decorrentes da exploração mineral na localidade denominada 'Volta do Grau' no distrito de Monsenhor Horta, munícipio de Mariana/MG. 2. ***Nas hipóteses de apuração cível de dano ambiental por extração mineral irregular, este Conselho firmou entendimento de que há três hipóteses que legitimam a atribuição do Ministério Público Federal, quais sejam: '(a) a área atingida fosse da União; (b) o***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> ***licenciamento ambiental para a atividade fosse do IBAMA; ou (c) houvesse indício de omissão fiscalizatória de órgãos federais, nomeadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), o que ocorre nos casos em que a mineração não possui outorga do ente federal (ausência de título minerário)'*** *(CA nº 1.00936/2021-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 30/8/2021). 3. Não há nos autos indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais, bem como a suposta prática de extração irregular de recursos minerais, cujo licenciamento estava a cargo da autoridade local, não ocorreu em área de titularidade da União. 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento"* (CA nº 1.00308/2022-31, Rel. Cons. Engels Augusto Muniz, j. 26/04/2022, grifos acrescidos).

Assim, ausente interesse da União no feito e ausentes indícios de atuação insuficiente da ANM, vez que o Superintendente Roger Garibaldi vem acompanhando o caso desde 2011, quando a ANM ainda era DNPM, verifica-se que a atribuição para atuar no feito para apuração cível de possível dano ambiental é do Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar no Inquérito Civil nº 1.28.000.000191/2012-15, convalidando todos os atos já praticados.

É como voto.

Brasília-DF, 24-28 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50